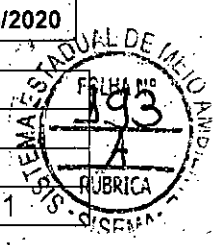




PARECER ÚNICO RECURSO Nº 07/2020

Auto de Infração nº: 138265/2018	Processo CAP nº: 603825/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-042049762-001	Data: 20/09/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301, 302 e 311	



Autuado: Eliardo Barbosa da Silva	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 20 de setembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 138265/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 08 julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão por ausência de assinatura no parecer único nº 492/2019;
- 1.2. Nulidade do auto de infração por ausência de menção ao texto legal;
- 1.3. Ausência de disponibilização de boletim de ocorrência;
- 1.4. Negativa de realização de perícia;
- 1.5. Nulidade por incompetência da PMMG para realizar fiscalização e aplicação sanção;
- 1.6. Ausência de delegação do poder de polícia no convênio para fiscalização isolada;
- 1.7. Cerceamento de defesa pela ausência de imagens descritas no boletim de ocorrência e no parecer 492/2019;
- 1.8. Nulidade por ausência de delimitação da área em quatro coordenadas;
- 1.9. Ausência de intimação para alegações finais; requerimento de intimação para manifestação final;
- 1.10. Ausência de motivação da decisão;
- 1.11. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.12. Inexistência de infração; ocupação antrópica; impossibilidade da infração II; inexistência de volumetria; área de pastagem; queimada; inexistência; nulidade da autuação;
- 1.13. Reedição do famigerado princípio da verdade sabida; multa aplicada com base em mera presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;
- 1.14. Conversão do valor da multa em TCCM;



- 1.15. Ilegalidade da taxa de expediente;
1.16. Conversão do valor da multa – assinatura de TCCM.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de nulidade da decisão por vício no parecer único que analisou a defesa administrativa

Em que pese os argumentos expostos sobre a ausência de uma das assinaturas dos gestores ambientais que construíram o parecer único de defesa, é importante ressaltar que se trata de mero vício material, mero equívoco que não leva à incompletude do ato.

A mera inexistência de uma das assinaturas das duas gestoras ambientais que analisaram o processo, não atrai qualquer alegação de nulidade, tendo em vista que o parecer está assinado por uma das gestoras ambientais da SUPRAM Noroeste que expediram o parecer. Portanto, ressalte-se que o ato administrativo não é apócrifo ou sem validade jurídica, sendo importante informar que não existe dever legal de constar todas as assinaturas do corpo técnico e jurídico da SUPRAM Noroeste.

Ademais é a decisão da autoridade administrativa que confere validade ao que é sugerido pela equipe de gestores ambientais da SUPRAM Noroeste. O parecer único é ato administrativo não vinculativo à autoridade julgadora; como sugestão, não configura "decisão". A decisão em si, não possui qualquer vício de validade, posto que devidamente assinada pela autoridade competente.

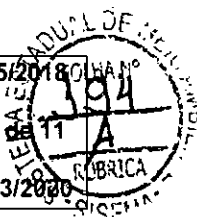
2.2. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente, mais uma vez questiona a ausência de indicação de lei. No entanto, equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes, a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.



O auto de infração é plenamente válido, não havendo, que se questionar sua validade por ausência de indicação de lei. A lei já está indicada no próprio texto do Decreto mencionado no auto de infração, neste caso, o decreto regulamentador da matéria legal. A obrigatoriedade é de indicação da norma em que está prevista a regulamentação da infração, o que foi realizado pelo agente autuante.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.3. Da alegação de não disponibilização do boletim de ocorrência

Destaque-se, mais uma vez, que foram entregues todos os dados da ocorrência ao recorrente, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo 1, o que comprova que o recorrente recebeu os dados de registro da ocorrência e foi informado que teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Também é insubsistente a afirmação de que faltam as folhas 10, 11, 13 e 14 do boletim de ocorrência, tendo em vista que o boletim de ocorrência que deu origem ao auto de infração possui apenas 9 (nove) páginas. Inexistentes as páginas solicitadas pelo recorrente, conforme pode se observar das fls. 10-14 constantes do processo administrativo (rubricadas e numeradas sequencialmente), que sempre estiveram nos autos do mesmo.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

Ressalte-se que os procuradores do recorrente tiveram acesso amplo aos autos, com a possibilidade, inclusive, de retirada de cópia integral dos autos, conforme requerimento de vista e comprovante de aquisição de cópias de fls. 122 a 124 do processo administrativo.

2.4. Do requerimento de perícia.

O art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".



Desta forma, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, não existe respaldo jurídico para o deferimento do pedido de perícia técnica no empreendimento.

2.5. Das alegações de incompetência da PMMG para atuar e aplicar sanção

O recorrente afirma que a PMMG não tem competência técnica para atuar e aplicar sanção. Entretanto, não há razão para inconformismo.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, traz a seguinte explanação:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

Ressalte-se que os agentes da PMMG passam por treinamento contínuo proporcionado pelos órgãos da SEMAD, notadamente aqueles que realizam fiscalização ambiental, no intuito de ofertar atualização quanto as técnicas e métodos a serem utilizados no exercício de suas funções fiscalizatórias. Sendo assim, não é concebível a informação de ausência de competência técnica para identificar a materialidade de infrações de natureza ambiental.

2.6. Da alegação de ausência de delegação do poder de polícia no convênio

Quanto à alegação de irregularidade da fiscalização por ausência de comprovação de inclusão da fiscalização no Plano Anual de Fiscalização-PAF e em relação ao requerimento de apresentação do mesmo, é importante salientar que a fiscalização é plenamente regular, tendo em vista ser objeto da delegação administrativa estabelecida por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, bem como não é passível de atendimento o pedido de juntada do PAF-2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 138265/2018

Página 5 de 11

Data: 02/03/2020



O referido documento está classificado entre o rol de informações classificadas como sigilosas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, conforme orientações estabelecidas no Decreto 45969/2012, art. 46. Destaque-se que a publicação de grau de sigilo está disponibilizada no site da SEMAD¹.

2.7. Da alegação de cerceamento de defesa pela ausência de imagens

O recorrente alega cerceamento de defesa pela ausência de imagens descritas no boletim de ocorrência e no Parecer Único Defesa nº 492/2019.

Quanto às imagens referenciadas no parecer único defesa e no boletim de ocorrência, destaque-se que ao contrário do informado pelo recorrente, elas estão presentes neste processo administrativo, compondo o boletim de ocorrência e constantes de fls. 13/verso e 14 do processo administrativo.

Assim, todo o contexto probatório de imagens utilizadas na análise deste processo que apura as infrações constantes do Auto de Infração nº 138265/2018, estão contidas dentro do processo administrativo, não havendo motivos para alegação de nulidade, tendo em vista que não há obrigatoriedade de juntada de mídias originais, conforme se extrai da análise dos regramentos estabelecidos pelo Decreto 47.383/2018.

2.8. Da alegação de ausência de delimitação da área da infração por coordenadas

O recorrente sustenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local da intervenção é insuficiente para visualizar a localização total da área. Entretanto, não possui razão o recorrente.

É importante ressaltar que na descrição a infração destaca que foi realizada intervenção em 110 hectares de área comum de cerrado *sensu stricto*, sendo a indicação das coordenadas no campo 7 do auto de infração, para a infração nº 1, suficiente para verificar o local do desmate, tendo o boletim de ocorrência fotos precisas do local. O mesmo ocorre para as infrações nº 2 e 3, cujas coordenadas estão informadas nos campos específicos (fls. 03). Ademais, reforça-se que o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade e, desta forma, não existe qualquer cerceamento de defesa ou nulidade, vez que as características e dados apresentados no âmbito deste processo administrativo, permitem que produza defesa ampla. Neste sentido, a indicação das coordenadas da infração, conforme descrito no auto de infração em análise, são suficientes para indicar a localidade da intervenção.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.9. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa

¹ <http://www.meioambiente.mg.gov.br/transparencia/informacoes-classificadas-e-desclassificadas>



para a fase apresentação de alegações finais, motivo pelo qual a alegação e requerimento é totalmente insubsistente.

2.10. Da motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Todos os processos submetidos a autoridade competente para julgamento, e possuem seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.11. Da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal: da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No entanto, é imperioso esclarecer que diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias. Vejamos:

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

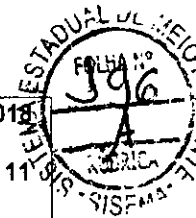
VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.



2.12. Da caracterização das infrações

Quanto ao mérito da infração, o recorrente se insurge quanto a manutenção das penalidades. No entanto, pelo próprio contexto das imagens apresentadas no recurso administrativo, verifica-se que os argumentos não condizem com a verdade dos fatos.

Em relação à infração nº 1, o recorrente nega a ocorrência do desmate no montante de 110 hectares; que a área é composta há mais de 20 anos por lavouras, pastagens e benfeitorias; que se trata de área com uso antrópico consolidado; que na área existe pasto sujo. Destaca que a equipe de pareceristas utiliza argumentos do laudo técnico fora de contexto; que o engenheiro apresenta "figuras relativas a uma área onde não houvera intervenção", "em ponto bem distante da área autuada", que comprova "inexistência de árvores isoladas em meio a pastagem seca" (fis. 168); que o parecer da equipe menciona que as fotos do laudo demonstram a presença de vegetação nativa com porte de árvores; afirma que a área das fotos realmente possui árvores, pois não demonstram a área autuada; que apenas foram juntadas para demonstrar que "ao considerarmos uma área próxima à área autuada poderíamos confirmar que se trata de pastagens com indivíduos arbóreos e que inexistem na região floresta nativa em área comum de pastagem"; que o parecer único menciona as imagens absolutamente fora do contexto.

No entanto, o recorrente apresenta narrativa completamente distorcida dos fatos presentes nos autos. Vejamos:

Qual a serventia de imagens em laudo técnico que são distantes do local da autuação? Notadamente, o técnico responsável pelo laudo utilizou as imagens à título amostral, o que é de conhecimento técnico desta Superintendência ser utilizado pelos Engenheiros como área exemplificativa.

No entanto, as imagens amostrais - cujo intuito é demonstrar que em parcela similar de área do empreendimento não haveria floresta nativa em área comum - , traz clara e límpida demonstração da ocorrência de árvores e vegetação nativa, conforme também apresenta similitude com o que foi encontrado pelos agentes autuantes como produto do desmate na área autuada.

Em nenhum momento do parecer único defesa, os pareceristas afirmam que se trata de imagem da área intervinda. Por clara obviedade que não seria a área autuada, posto que a área indicada no auto de infração foi desmatada irregularmente. Mas é evidente que no fragmento testemunho escolhido pelo técnico que elaborou o laudo, não é possível concluir pela existência de pastagem. Destaque-se a literalidade do laudo técnico:

"O local das imagens acima, refere-se à parte onde não houve intervenção, ou seja, o local que deveria ser o mais próximo ao descrito pelo agente como uma vegetação nativa em área comum de pastagem.

No entanto, trata-se de área de pastagem onde houvera o desenvolvimento de algumas árvores isoladas, diferentemente de uma floresta nativa". (fis. 91)

Ressalte-se que após análise técnica desta Superintendência (Relatório Técnico em anexo a este parecer único), foi possível verificar que a área testemunha é área de vegetação nativa, assim como era de vegetação nativa a área indicada pelo recorrente como sendo "pastagem". Conforme, inclusive, narrado no boletim de ocorrência a área era de pastagem, mas atualmente está em avançado estágio de regeneração, com vegetação nativa predominante.



Um dos intuitos do laudo técnico apresentado pelo recorrente foi descaracterizar o uso da expressão "floresta nativa", o que também foi amplamente delineado no Parecer Único Defesa nº 492/2019 e merece, no âmbito deste parecer único em análise de recurso, novamente a abordagem esclarecedora. Vejamos:

A autuação ocorreu com fundamento no código 301, que abrange **florestas e demais formas de vegetação nativa**, na qual está inserido o cerrado *sensu stricto*, motivo pelo qual não há fundamento para a nulidade do auto de infração, diante da correta tipificação para a conduta praticada pelo recorrente. Desta forma, o auto de infração deve ser mantido integralmente, posto que a expressão "floresta nativa", seguida da expressão "cerrado tipologia *sensu stricto*", presente no campo 6 da infração 1, do Auto de Infração nº 138265/2018, traz apenas as expressões utilizadas pelo próprio código da infração, que não exclui qualquer tipo de vegetação nativa.

Correta a autuação pela infração nº 1, pois conforme amplamente demonstrado, a área objeto de autuação não se trata de área de pastagem, como pode ser comprovado, inclusive, pela área testemunha (exemplificativa), juntada aos autos. Inaplicável também ao presente caso, a alegação de uso antrópico consolidado, tendo em vista que, conforme narrado no boletim de ocorrência, a área já estava em avançado estágio de regeneração natural com vegetação nativa predominante, o que se identifica pelas próprias imagens presentes no boletim de ocorrência.

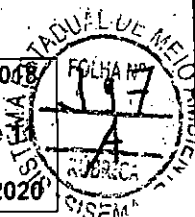
Quanto às infrações nº 2 e 3, o recorrente novamente nega a ocorrência e questiona a volumetria mencionada no auto de infração em análise. O recorrente afirma que a equipe de parecerista, não analisou a defesa, pois o autuado afirmou nela que a área não era de floresta.

Neste sentido, é importante informar que o argumento de ausência de floresta, utilizado para escapar a responsabilidade, foi amplamente analisado e rechaçado ao longo do parecer único que analisou a defesa, como novamente é rechaçado neste parecer. Assim, uma vez que a premissa argumentativa não tem plausibilidade, diante do contexto estabelecido, ou seja, o código 301 abrange não apenas florestas, mas todas as formas de vegetação nativa, incluindo o cerrado *sensu stricto*, não existe razão para o inconformismo do recorrente.

O código 311 do Anexo III do Decreto 47.383/2018, traz a seguinte redação: "*Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental*". Em momento algum a redação do dispositivo traz "fazer queimada" e "em floresta". Há absoluta contradição no argumento utilizado pelo recorrente, inclusive porque o item utilizado para cálculo do valor da multa (letra "b"), traz também a expressão **demais formas de vegetação nativa**. Assim, não existe razão para tamanho apego do recorrente ao termo "floresta", quando o agente autuante diz expressamente tratar-se o local da infração de cerrado *sensu stricto*.

É importante ressaltar que as coordenadas da infração realmente são iguais nas infrações nº 1 e 2, e essa é uma decorrência lógica dos próprios fatos. A infração nº 3, corresponde à queima do material lenhoso informado na infração nº 2 e proveniente da área desmatada na infração nº 1.

Assim, **as infrações estão interligadas**, ou seja, o autuado realizou **desmate** em uma área de 110 hectares de vegetação nativa (infração 1) e realizou a **queima** do material lenhoso proveniente de 77 hectares (infração 3), cuja volumetria corresponde a **2361,59 m³ de lenha nativa retirada do local**, sem licença/autorização do órgão ambiental competente.



Quanto ao argumento relativo ao cálculo da volumetria e tipologia da vegetação encontrada pelo agente autuante e aferida a partir do desmate realizado, destaque-se, novamente, agora em sede de recurso administrativo, que não existe qualquer incorreção quanto à volumetria e tipificação da conduta de realizar queimada sem autorização. O agente autuante aferiu *in loco* a queima realizada, cuja autorização não foi apresentada ao agente autuante no momento da fiscalização e nem mesmo foi trazida no âmbito da defesa administrativa.

Ressalte-se, novamente, que a retirada do material se deu mediante queima dos 77 ha de cerrado sensu stricto, o qual rende 2361,59 m³.

Sobre a volumetria de 2361,59 m³ de lenha nativa oriunda do desmate na área de 110 hectares, deve-se destacar que foi levado em consideração para o cálculo, a tipologia da vegetação (cerrado *sensu stricto*, com volumetria de 30,67 m³/ha), o valor da UFEMG (50 UFEMG's) como base de cálculo monetário e a própria área suprimida, sendo que a retirada ocorreu sem a autorização do órgão competente.

Destaque-se que todos os detalhes da base de cálculo que foi utilizada pelo agente autuante estão descritas no próprio código da infração nº 2 (código 302 do anexo III do Decreto 47.383/2018), vejamos:

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação , realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m ³ /ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m ³ /ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m ³ /ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m ³ /ha; - Floresta ombrófila: 133,33m ³ /ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

Quanto à alegação de que a área seria caracterizada por uso antrópico consolidado, é necessário informar que não prospera o argumento. Conforme Relatório Técnico em anexo, houve regeneração natural na área, o que retira a caracterização de uso antrópico, sendo necessário documento autorizativo para qualquer intervenção ambiental a ser realizada em vegetação nativa. A supressão irregular de vegetação nativa do local, foi amplamente comprovada.

Portanto, corretas todas as autuações realizadas, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da



Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Desta forma, foram plenamente configuradas as condutas descritas no auto de infração em análise, diante dos fatos encontrados efetivamente pelo agente autuante no momento da fiscalização ao empreendimento, o que em nenhuma hipótese se trata de reivindicar o princípio da "verdade sabida", mas sim de **aplicação inconteste do princípio da verdade real**, colhida *in loco* pelos agentes estatais e, neste sentido, as penalidades aplicadas devem subsistir para todos os efeitos legais.

2.13. Do pedido de conversão da multa-TCCM

A conversão de multa ora requerida estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

"Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

[...]"

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019.



2.14. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

- V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."*

"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."*

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto 47.383/2018.